

Cartilha sobre Fundo Municipal para Políticas Penais

Um guia informativo para arranjos locais



Cartilha sobre Fundo Municipal para Políticas Penais: um guia informativo para arranjos locais

Elaboração

Qualificação das Políticas Penais na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul
(Projeto PROEXT-PG CAPES - Processo - 88881.926856/2023-01)

Universidade Católica de Pelotas (UCPel)

Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos

Mestrado Profissional em Saúde no Ciclo Vital

Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP)

Coordenação Geral do Projeto

Luiz Antônio Bogo Chies

Equipe de pesquisa, redação e desenvolvimento:

Christiane Russomano Freire
Eduarda Ross Cruz
Flávia Giribone Acosta Duarte
Lara Botelho Crochi
Leonardo Euler Oliveira Alves
Luisa Jardim Corrêa de Oliveira
Luiz Antônio Bogo Chies
Maisa Murias Jardim
Marina Nogueira Madruga



Colaboração na validação de conteúdo:

Felipe Athayde Lins de Melo



Ficha Catalográfica

U58m Universidade Católica de Pelotas

Cartilha sobre fundo municipal para políticas penais: um guia informativo para arranjos locais/ Organização geral GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais Penitenciários). Pelotas: UCPEL, 2024.
22 p.:il.color.

ISBN - 978-65-01-18465-4

1. Estabelecimentos prisionais - fiscalização.
2. Cartilha. 3. Normativas. I. Título.

CDD 360

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária Cristiane de Freitas Chim CRB 10/1233

Ilustração da Capa criada com recursos Microsoft Bing
Ilustrações do corpo da Cartilha criadas com os recursos de Freepik.com

ISBN - 978-65-01-18465-4



Apresentação

Em destaque dentre as inovações da **Política e Serviços Penais** está a inclusão e **valorização dos Municípios** – como também entes federativos – no âmbito de sua execução, bem como na colaboração quanto à oferta dos serviços. Os **Fundos Municipais para Políticas Penais** são ferramentas potentes para o aporte de recursos e o financiamento de equipamentos, programas, projetos e ações que consolidam a atuação e o protagonismo dos Municípios nessa área das Políticas Públicas e Sociais.

Esta Cartilha tem por objetivo favorecer que atores dos arranjos locais – em especial membros dos Conselhos da Comunidade, da Administração/Poder Executivo e Poder Legislativo municipais – apropriem-se de informações relevantes quanto à compreensão e valorização do Fundo Municipal para Políticas Penais; as relações dele com fontes de recursos (em especial o Fundo Penitenciário Nacional); como o instituir e o dinamizar; além de critérios de aplicação dos recursos.

A principal fonte das informações dessa Cartilha é a Nota Técnica: Instituição de Fundos Municipais para Políticas Penais, elaborada e publicada em 2021 através de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Essa Nota Técnica pode e deve ser consultada para maiores detalhamentos dos tópicos aqui destacados. Ela se encontra disponível através do link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/nota_tecnica_fundos_municipais_politicas_penais.pdf.

Esta cartilha foi elaborada através de projeto de extensão da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), com financiamento

da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)¹, por uma equipe multidisciplinar composta por docentes/pesquisadores e discentes de graduação e pós-graduação vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos (PPG-PSDH), Mestrado Profissional em Saúde no Ciclo Vital (MP-SCV) e Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) .

Trata-se, por fim, de uma ação da UCPel que se orienta pelo compromisso em contribuir com o alargamento da atuação da máquina estatal e da sociedade civil tanto no redimensionamento da arquitetura institucional da Política e Serviços Penais, como na reorientação das sensibilidades e práticas de atores públicos e da sociedade civil em relação ao punir/responsabilizar em democracia.



Conheça a
Nota Técnica dos
Fundos Municipais
para Políticas Penais
CNJ/CNM

¹ Projeto “Qualificação das Políticas Penais na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul” PROEXT-PG, Portaria Conjunta CAPES/SESU nº 1, de 08 de novembro de 2023, Processo - 88881.926856/2023-01.

Sumário

- 6 O que é o Fundo Municipal para Políticas Penais?
- 9 Como podem ser aplicados os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais?
- 11 Como constituir um Fundo Municipal para Políticas Penais?
- 13 Como dinamizar um Fundo Municipal para Políticas Penais?
- 16 Modelo de Lei sugerido
- 21 Noções Importantes





O que é o Fundo Municipal para Políticas Penais

O que é o Fundo Municipal para Políticas Penais?

Na condição de fundo público/especial, representa um mecanismo de mobilização de recursos (receitas especificadas) que, no âmbito do município, serão destinados e aplicados em programas, projetos, ações e equipamentos públicos vinculados às Políticas e Serviços Penais, fortalecendo o enfrentamento da

questão penitenciária, bem como a efetivação da responsabilização penal de forma compatível com os fundamentos, princípios e objetivos legais.



Fundo Especial

O Artigo 71 da Lei nº 4.320/64 caracteriza o fundo especial como “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Qual a relação entre o Fundo Municipal para Políticas Penais e o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)?

Para que municípios possam receber repasses financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) eles deverão possuir um Fundo Municipal para Políticas Penais. Essa, portanto, é a principal relação entre eles: a viabilidade de um município receber, através de transferência Fundo a Fundo, recursos do Funpen.

Contudo, algumas peculiaridades devem ser observadas, pois existem condicionantes em relação aos municípios que poderão acessar os recursos do Funpen, bem como em relação à destinação de tais recursos (essas peculiaridades serão detalhadas ao longo dessa Cartilha).



O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79 “com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional” (art.1º). O Funpen foi regulamentado pelo Decreto executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994 e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Todos os municípios podem/devem ter um Fundo Municipal para Políticas Penais?

Sim! A Política Penal e seus serviços não se relacionam somente com a prisão e as Pessoas Privadas de Liberdade. Pessoas liberadas após audiências de custódia; pessoas vinculadas a outras medidas penais (alternativas penais); pessoas egressas, familiares de pessoas em conflito com a lei estão dentre os públicos-alvo da Política Penal. Logo, **em todos os municípios se encontrarão demandas e oportunidades relacionadas com os Serviços Penais**, bem como em todos eles o Fundo Municipal pode e deve ser um mecanismo importante e potente de mobilização de recursos.



Além do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), existem outras possibilidades de aportes de recursos aos Fundos Municipais para Políticas Penais?

Sim!

Outras fontes devem ser mencionadas na Lei que o instituirá e estas poderão/deverão ser dinamizadas para favorecer a atuação e o protagonismo do Município nessa área das Políticas Públicas e Sociais.

Dentre essas outras fontes, cabem os seguintes destaques:

I – dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de qualquer natureza que o Fundo Municipal venha auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

Assim, é importante ao se elaborar a Lei que institui o Fundo Municipal para Políticas Penais que todas as pertinentes fontes de recursos, conforme a legislação e contexto local, sejam levadas em consideração.



Como podem ser aplicados os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais?

Quando os recursos são repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)...

Conforme a Lei Complementar nº 79/1994, os recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) devem ser destinados estritamente a programas que estimulem a reintegração social de pessoas privadas liberdade, políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional e incentivo ao controle e participação social no sistema de justiça criminal, como os Conselhos da Comunidade e órgãos de Prevenção e Combate à Tortura.

Os municípios podem (por exemplo) utilizar esses recursos em...

Política de Alternativas Penais

- Criação e gestão de Central Integrada de Alternativas Penais;
- Implantação de atendimento de proteção social prévio e posterior à Audiência de Custódia;
- Implementação de projetos e práticas de Justiça Restaurativa;
- Dinamizar serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, tal como os grupos reflexivos.



Política de Atenção às Pessoas Egressas

- Implantar e dinamizar o Escritório Social. Equipamento público que realiza o encaminhamento de pessoas egressas e seus familiares às políticas e aos serviços públicos;
- Desenvolver políticas de enfrentamento à discriminação às pessoas egressas;
- Ampliar as políticas que incluam a atenção às mulheres em situação de prisão e egressas do sistema prisional.

Quando os recursos são passados por outras fontes...

Diferente dos recursos oriundos do Funpen, repasses advindos de convênios, acordos e/ou doações de entidades públicas ou privadas, na maioria dos casos, não precisam ter destinação específica, precisando sempre se atentar aos parâmetros estipulados por editais de inscrição para recebimento de verbas e pela Lei Municipal para sua aplicação.

Estar atento a editais, bem como desenvolver uma agenda de projetos é também importante para viabilizar a captação de recursos através de outras fontes, incluindo diferentes Fundos Especiais.

Nesse sentido, também será importante a atuação do Comitê Gestor do Fundo Municipal para Políticas Penais.

Exemplos de outras fontes para captações de recursos e materiais

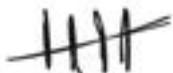
- Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD
- Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL
- Prestação de Penas Pecuniárias
- Emendas parlamentares
- Convênios com Organizações Não Governamentais (ONGs) e Fundações
- Mobiliário: Receita Federal, Banrisul, Lions Club, Rotary Club, Caixa, Banco do Brasil...



|||



|||



Como constituir um Fundo Municipal para Políticas Penais?

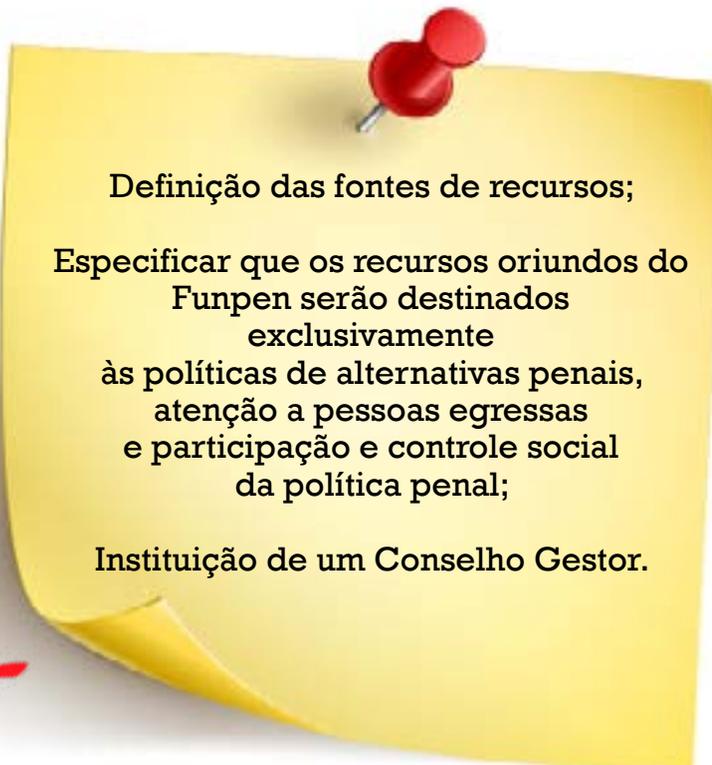
Constituindo o Fundo, passo a passo:



Na Lei do Fundo Municipal para Políticas Penais



não deve faltar...



Definição das fontes de recursos;

Especificar que os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente às políticas de alternativas penais, atenção a pessoas egressas e participação e controle social da política penal;

Instituição de um Conselho Gestor.



O Conselho Gestor,

composto por representantes de setores do Poder Público e da Sociedade Civil, é o órgão coletivo, de caráter deliberativo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do Fundo, assim como fiscalizar e realizar o acompanhamento das aplicações dentro do pactuado.



Como dinamizar um Fundo Municipal para Políticas Penais?

Como se dinamiza o Fundo Municipal para Políticas Penais?

Através do Conselho Gestor (ver box na folha anterior), o qual deverá organizar um plano de trabalho, com reuniões periódicas, para fins de atender de modo adequado suas atribuições (ver abaixo), as quais envolvem o conhecimento da realidade local em termos de execução penal e de arranjos institucionais para fins de atendimento das políticas e serviços penais.



Quais as principais atribuições do Conselho Gestor?

a) estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, no que tange às políticas penais e respectivos serviços;

b) deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos a receberem re-

ursos, além de sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais;

c) elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

d) aprovar seu regimento interno.



Quem deve compor o Conselho Gestor?

Deve ser composto por representantes de setores do **Poder Público** e da **Sociedade Civil** que possuam relação e vínculo tanto com a realidade da execução penal no município (em termos de estruturas institucionais e/ou públicos envolvidos) e com as áreas e direitos de cidadania relevantes para a efetividade das políticas penais e respectivos serviços.

Quanto ao **Poder Executivo Municipal**, considera-se importante, além da participação do(a) Prefeito(a), a representação de Secretarias que atuam com competências nas áreas de finanças ou de planejamento; de Saúde; de Educação; de Assistência Social; trabalho ou profissionalização; de direitos humanos, política para mulheres ou igualdade racial. É também pertinente a representação da Procuradoria Geral do Município ou de órgão congênere de assessoria jurídica à Administração pública municipal.

Em relação a outros **setores do Poder Público**, é recomendável representação da Câmara de Vereadores, bem como de órgãos da Execução Penal, em especial Defensoria Pública; Ministério Público e Juízo da Execução (quando sedes de comarca), além de representantes da gestão de estabelecimentos penais.

Já a representação da **Sociedade Civil** deve envolver diferentes setores. Dentre esses se destacam:

- Conselho da Comunidade;
- Entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas;
- Instituições de ensino e pesquisa;
- Entidades com atuação na promoção da igualdade racial, defesa dos direitos

- humanos, dos direitos das mulheres e prevenção e combate à tortura;
- Conselho municipais de Direitos;
- Conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, bem como de empresários etc.

Qual é a importância de garantir a intersetorialidade no Conselho Gestor?

A intersetorialidade é um instrumento que permite a articulação de diferentes saberes e perspectivas, o que amplia as estratégias de atuação e o enfrentamento de conflitos. Em um Conselho Gestor, a intersetorialidade garante o compartilhamento de informações, dados e estudos, para além de envolver múltiplos atores e setores na tomada de decisões, fortalecendo a governança democrática e a participação cidadã. A intersetorialidade facilita a consideração das diferentes necessidades e realidades observadas através dos múltiplos atores envolvidos no Conselho, resultando em soluções equitativas e inclusivas.



O que é importante para que o Conselho Gestor possa atuar com eficiência e efetividade?

Além de ter a sua disposição recursos materiais e humanos compatíveis com a atuação de um Conselho Gestor de um Fundo Público (computador; arquivos; material de expediente etc.), é importante:

- realização de reuniões periódicas a fim de definir estratégias de trabalho, exposição de demandas e ações de organização interna;
- elaboração de planos de ação periódicos a fim de definir estratégias efetivas de superação de demandas apresentadas, incluindo o estabelecimento de metas, prazos e divisão de responsabilidades;
- promover a visibilidade das ações realizadas pelo Conselho, bem como explicitar as potencialidades do Fundo e seu impacto na comunidade.

Modelo de Lei sugerido²

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº____, DE 202_

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais.

A Câmara Municipal decreta e o(a) Prefeito(a) sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito de órgão/entidade municipal a definir (sugere-se que esteja vinculado à Secretaria que atua na área da Assistência Social), com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

- I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;
- II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994;
- III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
- IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V - recursos estaduais repassados ou transferidos, a qualquer título;
- VI - multas e penalidades destinadas de forma específica para o Fundo;

² Este modelo de Lei, sugerido para ser utilizado na implantação de Fundos Municipais para Políticas Penais, reproduz, com pequenas alterações, o modelo apresentado na “Nota Técnica: Instituição de Fundos Municipais para Políticas Penais”, elaborada através de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Confederação Nacional dos Municípios

- VII - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- VIII - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

- I - políticas de alternativas penais;
- II - políticas de reinserção social de pessoas presas;
- III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;
- IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;
- V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão com prioridade ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão com prioridade a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão com prioridade ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão com prioridade a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria de finanças ou de planejamento, da Procuradoria Geral do Município ou de órgão

congênera de assessoria jurídica à Administração pública municipal;

II – 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de assistência social, trabalho ou profissionalização, Secretaria de direitos humanos, política para mulheres ou igualdade racial;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

V – 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

VI – 1 (um) representante da Defensoria Pública;

VII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VIII – 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

IX – 2 (dois) representantes de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

X – 2 (dois) representantes do Conselho da Comunidade;

XI – 1 (um) representante da Administração de estabelecimento penal existente no município;

XII – 1 (um) representante da Delegacia Regional Penitenciária.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

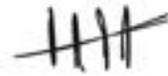
I – estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II – elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho,

regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Noções importantes

Município, Política e Serviços Penais (atuação e protagonismo) – O município, para além de um ente federativo dotado de personalidade jurídica e constituído por órgãos administrativos e políticos, é o território de vínculo imediato dos cidadãos. Os estabelecimentos penais se localizam em territórios municipais (e não só nas Unidades da Federação); as pessoas em cumprimento de sanções penais (seja a prisão, sejam as alternativas penais), bem como seus familiares, os egressos, os servidores dos órgãos de gestão do sistema penal estão todas em interação com os Municípios. “[E]ssas pessoas [os públicos-alvo da Política Penal] devem contar com o acompanhamento de serviços que interagem com a cidade”³.

Políticas penais – Compreende-se por políticas penais o conjunto de políticas de responsabilização penal que envolve medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, alternativas penais, audiências de custódia, serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, as quais demandam a implantação de equipamentos públicos específicos e a qualificação de servidores penais aptos para sua execução⁴. A denominação já expressa redimensionamentos propostos pela política penal: afasta-se da ênfase de política criminal, que tende a tomar

³ MELO, Felipe Athayde Lins de; DAUFEMBACK, Valdirene. Modelo de gestão para a Política Penal: começando com uma conversa. In: DE VITTO, Renato C. P.; DAUFEMBACK, Valdirene (Orgs.). **Para além da prisão**: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 15.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N.488, de 23 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Judiciária para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2023, Art. 3º, § 1º.

como eixo a criminalidade, bem como da noção de política penitenciária, que enfatiza a punição através da segregação institucionalizada em ambientes prisionais⁵.

Punir/responsabilizar em democracia – Noção que remete aos desafios e compromissos de, em Estados Democráticos de Direito, efetivar o sistema de penalidades e de responsabilizações de forma compatível com os fundamentos, princípios e objetivos da República, conforme inscritos na Constituição, e com rigorosa observância dos direitos e da condição de cidadania nos contextos de persecução e execução penal⁶.

Questão penitenciária – Constitui-se e se manifesta por meio de expressões teóricas e concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (em especial a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos. Evidencia-se nas intersecções das esferas da política penal, criminal e social e por meio de dinâmicas de complementaridade e/ou de substituições⁷.

Serviços penais – Conjunto de medidas e serviços, mais do que somente a prisão e o encarceramento, que se relacionam com a punição num Estado Democrático de Direito, ou seja, capazes de intervir e influir em trajetórias que envolvem, além da persecução e/ou condenação penal, compromissos com a cidadania, com a efetividade dos Direitos Civis e Sociais, com a integração social e com a redução dos danos e estigmas decorrentes da execução penal⁸.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Comitês de políticas penais**: guia prático para implantação. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 9.

⁶ Idem, p. 12.

⁷ CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, 2013, p. 16.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Op. Cit.*, p. 11.

Universidade Católica de Pelotas

**Projeto “Qualificação das Políticas Penais
na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”**

PROEXT-PG

**Portaria Conjunta CAPES/SESU nº 1, de 08 de novembro de 2023
Processo - 88881.926856/2023-01**

Pelotas, outubro de 2024

ISBN - 978-65-01-18465-4